



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



PARECER JURÍDICO Nº 69/2016

PROTOCOLO Nº 0326647/2016

Indexado ao Processo nº 09274/2008/003/2009	
Auto de Infração nº 66482/2014	Data: 08/08/2014, às 17h30min.
Auto de Fiscalização nº 28/2014	Data: 08/08/2014, às 1/h30min.
Data da notificação: 02/09/2014	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Pirapora	
Empreendimento: Aterro Sanitário da Prefeitura Municipal de Pirapora	
CPF/CNPJ: 23.539.463/0001-21	Município: Pirapora/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
E-03-07-7	Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	- M -

Código da Infração	Descrição
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 09274/2008/005/2014	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Em vistoria realizada em 08/08/2014, para cumprimento de requisição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, foram verificadas irregularidades que geraram a lavratura do Auto de Infração nº 66482/2014, com enquadramento do empreendimento nas infrações mencionadas e aplicação das sanções nele descritas – com observância da atualização de valores determinada pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091/2014 -, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



O empreendedor tomou conhecimento da autuação no dia 02/09/2014, o que se comprova por meio do Aviso de Recebimento anexado aos autos. Na ocasião, foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em 25/09/2014, o interessado apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48688/2013, na forma dos tópicos seguintes.

1.2. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.3. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Referentemente ao cumprimento de condicionantes, o próprio empreendedor reconheceu o não cumprimento de parte delas, bem como o seu cumprimento parcial. Sendo assim, caracterizada a infração do código 114.

No que se refere à constatação de disposição de resíduos de origem de construção civil pela Prefeitura Municipal de Pirapora em uma área não licenciada, a autuada também admitiu o fato.

Por fim, cabe ressaltar que os valores aplicados já são seu mínimo legal, dispostos na Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM n.º 2.091/2014.

02. Da competência para a decisão

Nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agências, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$58.234,90 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 29 de março de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	